

TC 010.572/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Taguatinga - TO

Responsáveis: Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53)

Advogado ou Procurador: Rosimeire Maria Carneiro (CRC/TO nº 014.871), representando o responsável Ailton Gomes Ferreira, conforme procuração à peça 43, e a responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro, conforme procuração à peça 72

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68), Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34) e Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 5/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4557/2019.

3. Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Taguatinga - TO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 115.392,00 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Taguatinga - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 115.392,00, imputando-se a responsabilidade a Zeila Aires Antunes Ribeiro, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/5/2012, na condição de gestor dos recursos e Ailton Gomes Ferreira, Prefeito Municipal, no período de 1/6/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



7. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 3/3/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

9. Na instrução inicial (peça 31), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Taguatinga - TO, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/3/2012	10.008,00
3/4/2012	10.008,00
30/4/2012	762,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3. Débitos relacionados ao responsável Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/6/2012	19.254,00
3/7/2012	11.160,00
2/8/2012	12.840,00
5/9/2012	12.840,00
2/10/2012	12.840,00



5/11/2012	12.840,00
4/12/2012	12.840,00

9.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.3.2. **Responsável:** Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34).

9.3.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.3.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

9.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

10.1.3. **Responsável:** Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/4/2013.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

11.1. **Irregularidade 3:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 12.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009.

11.1.3. **Responsável:** Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34).

11.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o



seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2012.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Eronides Teixeira de Queiroz como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Zeila Aires Antunes Ribeiro - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12780/2020 – Seproc (peça 38)
 Data da Expedição: 15/4/2020
 Data da Ciência: **18/5/2020** (peça 46)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
 Fim do prazo para a defesa: 2/6/2020

b) Ailton Gomes Ferreira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12782/2020 – Seproc (peça 37)
 Data da Expedição: 15/4/2020
 Data da Ciência: **24/4/2020** (peça 40)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
 Fim do prazo para a defesa: 9/5/2020

c) Eronides Teixeira de Queiroz - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 12783/2020 – Seproc (peça 39)
 Data da Expedição: 15/4/2020
 Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 44)
 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 36318/2020 – Seproc (peça 50)
 Data da Expedição: 6/8/2020
 Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 53)



Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Ofício 36319/2020 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 6/8/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 54)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 49).

Comunicação: Edital 1545/2020 – Seproc (peça 56)

Data da Publicação: 18/9/2020 (peça 57)

Fim do prazo para a defesa: 3/10/2020

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Eronides Teixeira de Queiroz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

17. Em 17/8/2020 o TCU recebeu o Ofício nº 20738/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 52) informando que foi apresentada, no âmbito daquela Autarquia, documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar /PNAE 2012, município de Taguatinga/TO, que será objeto de Nota Técnica a ser encaminhada posteriormente à esta Corte de Contas.

18. Em conformidade, consulta ao SiGPC, em 29/7/2021 (peça 61), evidenciou a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: “Enviada ao Controle Social”, bem como da informação “Externa TCU – Manifestação FNDE em documentação intempestiva” no campo “Medida de Exceção”.

19. Dessa forma, entendeu-se que o posicionamento adequado naquele instante era aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

20. A proposta foi acolhida pelo Relator (peça 65), sendo expedido ao FNDE o Ofício 42373/2021-TCU/Seproc, de 2/8/2021 (peça 66), reiterado pelo 73030/2021-TCU/Seproc, de 28/12/2021 (peça 73), com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas, sendo aquela Autarquia informada de que o não atendimento no prazo devido, sem causa justificada, poderia ensejar aplicação de multa pelo Tribunal.

21. O FNDE tomou ciência da comunicação em 10/1/2022 (peça 74), enviando em resposta o Ofício nº 3249/2022/Semoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 8/2/2022 (peça 75, p. 1) e o Ofício nº 3037/2022/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 8/2/2022 (peça 76), acompanhados da Nota Técnica nº 2751673/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 75, p. 3-8, e peça 78) e do Parecer nº 308/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 75, p. 9-11, e peça 77).

22. Ante a comprovação da ciência do diligenciado, conforme Despacho da Seproc à peça 79, retornaram os autos à esta Unidade Técnica.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que



tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/4/2013 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

- 23.1. Zeila Aires Antunes Ribeiro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 15/2/2018, conforme AR (peça 7).
- 23.2. Ailton Gomes Ferreira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 19/8/2013, conforme AR (peça 9).
- 23.3. Eronides Teixeira de Queiroz, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado pelo tomador de contas (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 157.342,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Zeila Aires Antunes Ribeiro	041.861/2021-3 [CBEX, encerrado]
	043.995/2021-7 [CBEX, encerrado]
	043.993/2021-4 [CBEX, encerrado]
	041.864/2021-2 [CBEX, encerrado]
	034.042/2013-0 [REPR, encerrado]
	036.084/2020-4 [TCE, aberto]
	033.407/2019-3 [TCE, aberto]
	020.593/2017-1 [TCE, aberto]
Ailton Gomes Ferreira	039.992/2019-5 [TCE, aberto]
	034.042/2013-0 [REPR, encerrado]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da resposta à diligência

27. Verificou-se dos elementos apresentados na Nota Técnica nº 2751673/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 78), que, no que tange à execução financeira, o FNDE **não reportou a existência de irregularidades**, mas tão somente ligeira discrepância entre o valor declarado (a maior) dos rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 1.715,09 segundo a prestação de contas e R\$ 257,06 segundo o tomador de contas), diferença essa manifestadamente inexpressiva, mesmo que confirmada, e que, ademais, não implicaria em débito a ser restituído pelos ex-gestores.

28. Cumpre ainda apontar que a referida nota técnica concluiu pela impugnação total das despesas, exclusivamente devido à **ausência na prestação de contas, apresentada intempestivamente, do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)**.

29. Constatou-se, entretanto, que o elemento ausente teria sido já enviado e registrado na base de dados do FNDE, **em 21/2/2022 (peça 81)**, também atestado mediante consulta, em 10/3/2022, ao sistema corporativo do tomador de contas SiGPC (peça 80), em que se evidenciou a presença da seguinte informação no campo “Situação da Prestação de Contas”: **“Aguardando Análise”**, bem como da



informação “**Adimplente**” no campo “Situação da Obrigatoriedade de Prestar Contas”.

30. Cabe assinalar, ainda, que a consulta ao Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON - revelou ter o CAE, após análise da execução dos recursos repassados ao município, se posicionado pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas (peça 82), reportando no citado Parecer Conclusivo que **não houve nenhum prejuízo financeiro**, sem indicação de maiores irregularidades (apontou-se apenas que não houve a compra de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar, justificada pela inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios).

31. Destarte, ante as informações prestadas pelo CAE em seu Parecer Conclusivo e pelo tomador de contas na Nota Técnica, entende essa Unidade Técnica não existir evidências da existência de dano ao Erário nos autos, devendo ser **afastado o débito apurado pelo tomador de contas em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012.**

32. Deve-se salientar que, conforme a jurisprudência consolidada pelo TCU, instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (Acórdão 9338/2020-TCU-Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 7734/2020-TCU- Segunda Câmara, Relator: Augusto Nardes, Acórdão 2801/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas, Acórdão 10938/2016-TCU-Segunda Câmara, Relator: Vital do Rêgo, entre outros).

Da defesa dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira

33. Os responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira apresentaram defesa, em que, em síntese, alegam que foi deixada toda a documentação necessária para que o sucessor realizasse a prestação de contas. Dessa forma, a inteira responsabilidade da prestação de contas seria de seu sucessor.

34. O relato do Sr. Ailton Gomes Ferreira, apresentado na peça 47, pp. 3-4, suportado por vasta documentação e inúmeras cópias de comunicação com o município e com o tomador de contas, deixou a nítida impressão de que, após notificado de que seus sucessores, a quem incumbia o encaminhamento da prestação de contas, não o haviam feito, o responsável aparentemente empreendeu esforços para realizar a prestação de contas, mesmo após sua gestão.

35. Verifica-se ainda que o Sr. Ailton Gomes Ferreira afirma categoricamente que toda a documentação necessária, encaminhada por cópia ao TCU juntamente com a sua defesa (peça 47, pp. 23-130), estava no Almoxarifado Central da Prefeitura de Taguatinga/TO, o que nos parece comprovado pela posterior apresentação da prestação de contas pelo prefeito atual do município em 1/7/2020 (cf. recibo à peça 47, p. 22), destacando-se ainda que, conforme alegação da responsável Zeila Aires Antunes Ribeiro em sua manifestação de defesa (peça 48, p. 2), junto com a qual também encaminhou cópia de documentação referente à prestação de contas (peça 48, pp. 9-53), tal documentação foi obtida **mediante solicitação ao município**.

36. Da análise procedida acima, havendo evidências fortes que os elementos necessários para a prestação de contas haviam sido deixados nos arquivos da Prefeitura, não competindo aos referidos responsáveis o encaminhamento da prestação de contas, visto que o prazo veio a expirar na gestão seguinte, e tendo sido constatada a ausência de dano ao Erário, conforme análise constante dos itens 27 a 33 desta instrução, com levantamento do débito imputado pelo tomador de contas, cumpre julgar suas contas **regulares**, dando-lhes quitação plena.

Da validade das notificações:

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho



de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
 (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).



40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia e da responsabilidade do ex-Prefeito Eronides Teixeira de Queiroz

41. No caso vertente, a citação do responsável Eronides Teixeira de Queiroz se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 49), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peça 55) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 56)

42. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

45. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

46. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

47. Note-se, preliminarmente, que a prestação de contas foi apresentada pelo prefeito atual via **SIGPC em 1/7/2020 (peça 47, p. 22)**, ou seja, **após a citação dos responsáveis pelo Tribunal** (conforme Despacho da Sproc à peça 58), ficando configurado o “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, havendo, todavia, evidências fortes que os gestores originais **havam disponibilizado** as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor



pudesse apresentar a prestação de contas do Programa (conforme exposto acima nos itens 34 a 37). Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, Revisor Ministro Marcos Bemquerer)

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

48. Veja-se, portanto, que, devido ao ato omissivo do responsável, acabou-se por movimentar desnecessariamente a máquina administrativa estatal, despendendo recursos humanos e materiais no âmbito do FNDE, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

49. Sobre o assunto, oportuno mencionar fragmento do Voto do Ministro Raimundo Carreiro, condutor do Acórdão 4.460/2011-TCU-2ª Câmara, *in verbis*:

Logo, na medida em que sua omissão ensejou a movimentação de toda a máquina administrativa no âmbito interno e externo, imperioso que seja apenada, pois constitui conduta grave, além de violar a Constituição Federal, a Lei nº 8.443/92 e o próprio convênio que geriu.

Por este motivo, em que pese elidido esteja o débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

50. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

50.1. Dessa forma, o responsável Eronides Teixeira de Queiroz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

52. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/3/2020.

CONCLUSÃO



53. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a conduta do responsável Eronides Teixeira de Queiroz deu causa ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

54. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. No que tange aos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro e Ailton Gomes Ferreira, por terem apresentado evidências que adotaram as medidas esperadas para a situação, e, não sendo constatado dano ao Erário, tendo havido a elisão do débito a eles imputado pelo tomador de contas, propõe-se acolher as suas alegações de defesa, julgando suas contas regulares, dando-lhes quitação plena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68) e Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34);

c) julgar regulares as contas dos responsáveis Zeila Aires Antunes Ribeiro (CPF: 096.389.971-68) e Ailton Gomes Ferreira (CPF: 335.929.501-34), dando-lhes quitação plena;

d) julgar irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Eronides Teixeira de Queiroz (CPF: 039.605.011-53), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE,
em 13 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8